mente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8992 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21000 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000068-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8991 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20998 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000233-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8990 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20996 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000234-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8989 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20994 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000205-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024

ACÓRDÃO N. 8988 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20992 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000218-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8987 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20990 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000215-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8986 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20988 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000214-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8985 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20986 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000211-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8984 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20984 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000209-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8983 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20982 – VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 262023510000208-2. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8982 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20980 – VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 262023510000207-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8981 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20978 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000219-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.

ACÓRDÃO N. 8980 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20976 – VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 262023510000238-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência